



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 135 - Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6515
(22.04.2010)

Representação nº 135 - Classe 42

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Hebeth Cesar Manoel Athayde Barbosa de Oliveira

Advogado: Hebeth Cesar Manoel Athayde Barbosa de Oliveira

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA. PROVA INEQUÍVOCA. RENDIMENTO BRUTO. INEXISTÊNCIA. OMISSO. ISENTO. PATAMAR MÁXIMO. PRESUNÇÃO. VALOR DOADO. LIMITE LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA POR INFRAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA..

1. À míngua de prova do efetivo rendimento bruto auferido no exercício anterior ao pleito eleitoral, não há como se presumir que foi inferior ao valor limite máximo para a declaração de isento.

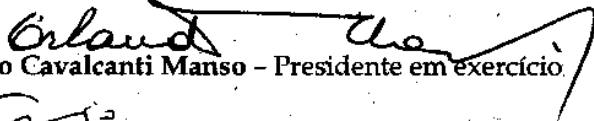
2. Porque o valor doado foi inferior a 10% (dez por cento) do valor máximo para isenção, não é cabível a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 23, §3º, da Lei das Eleições.

3. Representação improcedente.

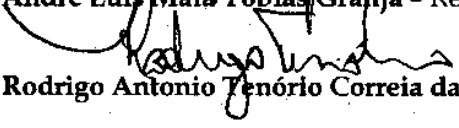
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 22 de abril de 2010.


Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso - Presidente em exercício


André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 135 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de **Hebeth Cesar Manoel Athayde Barbosa de Oliveira**, através da qual busca a cominação de multa por excesso de doação, prevista no art. 23, §3º da Lei Federal nº 9.504 de 1997.

Em sua inicial, de folhas 02 a 05, o Ministério Público Eleitoral alegou que o representado violara o art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, porquanto teria efetuado doação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), excedendo ao limite imposto pela legislação eleitoral, consoante demonstraria o relatório de "Doações para candidatos de 2006" apresentado pela Receita Federal do Brasil.

À folha 19, o Representado apresentou defesa alegando que seus rendimentos brutos no ano-calendário de 2005 foram de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), razão pela qual a doação realizada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) estaria dentro do limite traçado pela legislação eleitoral.

As folhas 21 a 23, juntou declaração retificadora.

Em manifestação de folhas 35 a 37, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo julgamento procedente da Representação, porquanto o Representado não teria acostado documento apto para demonstrar o valor correspondente aos seus rendimentos no ano de 2005.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 135 – Classe 42

VOTO

1. Inicialmente, destaco que a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física retificadora acostada aos autos pelo Representado foi apresentada após a notificação (dia 18.09.2009 - cf. fl. 18), em 21 de setembro de 2009, e desacompanhada de outros documentos probatórios.

2. Sob esta perspectiva, destaco que deve ser adotado o mesmo raciocínio adotado pela jurisprudência e doutrina tributária que, por força do art. 147, §1º, do CTN¹, reza que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa reduzir ou excluir tributo, somente será admissível quando comprovado o erro em que se funde.

3. Ora, se não é dado ao contribuinte modificar uma declaração sem a prova do erro que alega ter ocorrido na primeira, não pode ser concedida ao doador de campanha eleitoral a possibilidade de, após o ajuizamento da representação, mesmo que não haja a citação, afastar a incidência da norma eleitoral apenas com base em uma nova declaração.

4. Neste passo, cabe destacar que é muito mais vantajoso para o doador pagar o que supostamente tenha sonegado à Receita Federal do que arcar com a multa eleitoral de no mínimo 5 (cinco) vezes o valor doado em excesso, demonstrando o uso de um ardil para evitar a incidência da lei.

5. Demais disso, nada garante que após o julgamento da presente Representação o Representado encaminhe nova declaração à Receita Federal alterando os dados ora apresentados, acompanhada de provas para reduzir a carga tributária ora majorada claramente para fugir da incidência da sanção eleitoral.

6. Outrossim, a declaração original é contemporânea ao ano em que foi realizada a doação (2006), tornando claro que o doador já sabia dos limites a que estava adstrito naquele momento, não sendo crível que somente agora, no ano de

¹ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 135 – Classe 42

2009, após o ajuizamento de uma representação, ele tenha espontaneamente buscado sanear a incorreção de sua declaração original à Receita Federal.

7. Vem bem a calhar salientar que esta Corte em recentes julgados reconheceu a possibilidade de aplicar à teoria do abuso de direito aos feitos eleitorais, sendo a questão aqui ventilada um típico caso do uso do exercício de um direito (apresentação de DIRPF retificadora) para tentar fraudar a lei eleitoral.

8. Ademais, caso tenha ocorrido a incorreção, era obrigação do Representado comprovar o erro em que se fundou a sua primeira declaração, uma vez que cabe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, notadamente quando ele é o detentor natural do elemento de prova. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás²:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL FUNDAMENTADA NO ART. 81, §§ 2º E 3º DA LEI 9.504/97. IMPUTAÇÃO DE DOAÇÃO ELEITORAL POR PESSOA JURÍDICA ACIMA DO LIMITE LEGAL. INIDONEIDADE DA DIPJ RETIFICADORA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1- Configuração da infração do art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 e art. 14, -II, da Resolução TSE 22.250/2006, e da ausência de causa de exclusão da responsabilidade.

2- Afastamento, no âmbito do Direito Eleitoral, dos efeitos da DIPJ retificadora, apresentada pelo doador pessoa jurídica à administração tributária após a doação e ao tempo do ajuizamento da representação, desacompanhada de prova documental dos atos jurídicos que, alegadamente, respaldariam a retificação.

3- Desnecessidade de comprovação de potencialidade da conduta para lesar a ordem jurídica e interferir na legitimidade ou normalidade das eleições.

4- Cominação no mínimo legal da pena pecuniária, diante da ausência de circunstâncias legais e judiciais de majoração, bem como na proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, pelo período de cinco anos, nos termos do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97 e art. 14, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE 22.250/2006.

5- Representação julgada procedente.

9. Desta feita, não existindo nos autos qualquer outro documento, além da DIRPF retificadora, que ateste a existência de erro na DIRPF original, não vejo como afastar a validade dos dados constantes do documento que acompanha a inicial do Ministério Público Eleitoral (Doação para candidatos 2006 - cf. fl. 06).

² REP – 1504, Relator: Euler de Almeida Silva Júnior, DJ – Diário da Justiça, data 26/09/2008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 135 – Classe 42

10. Adentrando na questão de fundo da demanda, após análise dos autos destaco que, conforme a documentação apresentada pelo Ministério Público, o Representado não apresentou declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2005, ao passo em que o documento denominado "Doações para candidatos de 2006" (cf. fl. 06) atesta que o referido realizou doação para candidato a Deputado Estadual no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

11. Outrossim, as provas constantes dos autos não são suficientes para atestar os rendimentos brutos auferidos pelo Representado no ano de 2005, impossibilitando, assim, calcular precisamente se a doação excedeu ao limite imposto pelo art. 23, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97³.

12. Contudo, entendendo que, na ausência de outras provas, não posso presumir que o Representado teve rendimentos inferiores ao patamar fixado para isenção, sendo forçado a concluir que poderia ele doar até 10% do limite da isenção, à época estabelecido em R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais)⁴, equivalente ao valor de R\$ 1.396,80 (mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos). Nesse sentido, cito o seguinte precedente firmado por este Regional, *in verbis*⁵:

Ementa: ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. VALOR. UM MIL REAIS. OFENSA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. POSSIBILIDADE DE QUALQUER ELEITOR FAZER DOAÇÃO A CANDIDATO DE SUA PREFERÊNCIA ATÉ O VALOR DE UM MIL UFIR. ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal

³ Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

⁴ Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, convertida na Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005.

⁵ RP – 123, Relator: Orlando Monteiro Cavalcanti Marinho, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 24/11/2009, Página 36.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 135 – Classe 42

nº 9.504/1997. Sua natureza jurídica é de multa administrativa, prescrevendo em 5 anos.

2. Dispõe o art. 27 da Lei nº 9.504/97, que qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

3. Dessa forma, considerando que o valor da doação feita foi de mil reais, é de se considerar que o limite imposto pela lei eleitoral foi observado, ainda que o doador tenha sido omissivo à Receita Federal no ano anterior à doação. (grifos nossos)

4. Representação julgada improcedente.

13. Desta feita, considerando o limite de isenção (R\$ 13.968,00) e o valor doado à campanha eleitoral (R\$ 1.000,00), observo que não houve excesso de doação, já que representado respeitou o limite de R\$ 1.396,80 (mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

14. Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

É como voto.

Maceió, 22 de abril de 2010.

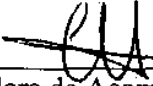

ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

• Certifico que o Acórdão nº 6515, de 22/04/10, foi conferido na 29ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 71, em 26/04/10, à(s) fl(s). 02/03. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/04/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 135 (1106-22.2009.6.02.0000)

Prot. 3.105/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/04/2010 (SESSÃO Nº 29/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : HÉBERTH CESAR MANOEL ATHAYDE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Heberth Cesar Manoel Athayde Barbosa de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.515, de 22.04.10). Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausêntes, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de abril de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários